

Marco regulatório

sobre transporte e remessa de
amostra de patrimônio genético

Rosa Míriam de Vasconcelos

Embrapa

*Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Secretaria de Negócios
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*

Marco regulatório sobre transporte e remessa de amostra de patrimônio genético

Rosa Miriam de Vasconcelos

*Embrapa
Brasília, DF
2012*

Exemplares desta edição podem ser adquiridos na:

Secretaria de Negócios

Parque Estação Biológica (PqEB),
Av. W3 Norte (final)
CEP 70770-901 Brasília, DF
Fone: (61) 3448-4545
Fax: (61) 3447-4158
www.embrapa.br
chefia.sne@embrapa.br

Unidade responsável pelo conteúdo

Secretaria de Negócios

Comitê de publicações da Sede

Presidente

Miriam T. S. Eira

Secretária-executiva

Rosângela Galon Arruda

Membros

Alba Chiesse da Silva

Assunta Helena Sicoli

Ivan Sergio Freire de Sousa

Eliane Gonçalves Gomes

Rosana Hoffman Câmara

Chang das Estrelas Wilches

Marita Féres Cardilo

Otávio Valentim Balsadi

Jeane de Oliveira Dantas

Embrapa Informação Tecnológica

Parque Estação Biológica (PqEB),
Av. W3 Norte (final)
CEP 70770-901 Brasília, DF
Fone: (61) 3448-4236
Fax: (61) 3448-2494
www.embrapa.br/liv
vendas@sct.embrapa.br

Unidade responsável pela edição

Embrapa Informação Tecnológica

Coordenação editorial

Fernando do Amaral Pereira

Lucilene Maria de Andrade

Nilda Maria da Cunha Sette

Supervisão editorial

Erika do Carmo Lima Ferreira

Revisão de texto

Aline Pereira de Oliveira

Normalização bibliográfica

Márcia Maria Pereira de Souza

Projeto gráfico, editoração eletrônica e capa

Leandro Sousa Fazio

1ª edição

1ª impressão (2012): 3.000 exemplares

Todos os direitos reservados

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte,
constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.160).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).
Embrapa Informação Tecnológica

Vasconcelos, Rosa Miriam de.

Marco regulatório sobre transporte e remessa de amostra de
patrimônio genético / Rosa Miriam de Vasconcelos. — Brasília, DF :
Embrapa, 2012.

45 p. : il. ; 16 cm x 22 cm

ISBN 978-85-7035-099-2

1. Legislação ambiental. 2. Recurso genético. 3. Propriedade
industrial. I. Embrapa. Secretaria de Negócios.

CDD 632.05

© Embrapa 2012

Autora

Rosa Míriam de Vasconcelos

Bacharel em Direito, Ph.D em Direito, coordenadora de assuntos regulatórios da Secretaria de Negócios da Embrapa, Brasília, DF
rosa.miriam@embrapa.br

Agradeço as valorosas contribuições feitas por todos aqueles que apresentaram críticas e sugestões às versões preliminares deste trabalho, especialmente às colegas Carla Michely Yamagutti Lemos, Fernanda Álvares da Silva, Simone Ferreira, Maria José Sampaio e Eliana M. G. Fontes.

Apresentação

A exploração da biodiversidade brasileira está submetida a políticas e normatizações específicas. Assim, pesquisadores que trabalham em atividades que envolvem acesso ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados devem conhecer a legislação a que estão submetidos.

Com isso, devem estar atentos às orientações sobre a atividade de transporte e remessa de amostras de componentes do patrimônio genético, que é regulamentada por leis, decretos e normas infralegais, editadas pelo Governo Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN). Essas normas regulam uma série de procedimentos que devem ser cumpridos para a formalização do processo de transporte ou para a remessa de amostras, tanto no território nacional quanto estrangeiro, a fim de aliar o avanço da pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

Esta obra visa orientar sobre procedimentos legais e administrativos para a remessa ou transporte de amostras de componentes do patrimônio genético nativo e exótico

Filipe Geraldo de Moraes Teixeira

Chefe da Secretaria de Negócios da Embrapa

Prefácio

A diversidade biológica brasileira caracteriza-se por ser uma das mais ricas e importantes do mundo, constituindo-se em um patrimônio nacional que permite que uma parcela significativa da população, em todas as regiões, tenha acesso a espécies animais, vegetais, fúngicas e microbianas com finalidades de uso múltiplas. Seu uso social é variado e amplo em todo o nosso território e está intimamente ligado a aspectos fundamentais da cultura popular, da ruralidade e do cotidiano de populações tradicionais.

O país abriga cerca de 13% de toda a biodiversidade do planeta e grande parte desse total ainda não foi descoberta, catalogada ou classificada, incluindo uma parcela importante de espécies endógenas aos biomas brasileiros. Os usos econômicos desse patrimônio são incipientes, mas com um imenso potencial estratégico, possivelmente equivalente ao pré-sal.

O Brasil pode vir a se desenvolver economicamente a partir dessa riqueza, desde que supere o desafio de compatibilizar o estímulo à pesquisa e à inovação tecnológica, ao desenvolvimento de produtos e processos, com a conservação e uso sustentável de sua biodiversidade. Os potenciais econômicos advindos do uso dos recursos genéticos – a serem concretizados através da bioprospecção – eleva a novos patamares o conhecimento tradicional e os direitos dos povos indígenas, no cenário resultante da aprovação do Protocolo de Nagoia. Esse cenário cria expectativas de uma nova bioeconomia e direitos de propriedade intelectual, com dividendos sociais e ambientais resultantes da repartição de benefícios advindos da exploração comercial dos recursos genéticos.

Várias empresas e institutos de pesquisa e desenvolvimento, no Brasil e no exterior, têm explorado economicamente a biodiversidade brasileira, e essa atividade é sujeita à autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), cuja Secretaria Executiva é exercida por órgão do Ministério do Meio Ambiente. O CGEN tem, sob sua responsabilidade, a coordenação e a implementação das políticas para gestão do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, conforme estabelece a Medida

Provisória nº 2.186-16/2001, que regulamenta dispositivos da Constituição Federal e da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CBD).

É papel do CGEN promover o avanço da pesquisa científica, da inovação e do desenvolvimento tecnológico, a consolidação de cadeias produtivas da sociobiodiversidade brasileira e a conservação e o uso sustentável da biodiversidade. Dessa forma, pode-se realizar, de forma efetiva, o terceiro objetivo da CBD, isto é, a promoção da repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais a eles associados.

A publicação e divulgação deste Marco Regulatório visa facilitar a aplicação de normas da Medida Provisória nº 2.186-16, e é de fundamental importância para que o CGEN exerça seu papel, uma vez que tornam mais acessível e facilitada a aplicação da legislação de acesso ao patrimônio genético por pesquisadores, estudantes, empresas e cidadãos interessados no uso sustentável e na conservação biodiversidade brasileira.

Eliana M. G. Fontes

Secretária-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

Sumário

Introdução	13
Definições e conceitos	13
Concessão das autorizações exigidas pela legislação nacional	22
Transporte de amostras de patrimônio genético dentro do território nacional	23
Transporte de amostras de patrimônio genético para o exterior	25
Remessa de amostras de patrimônio genético dentro do território nacional	29
Remessa de amostras de patrimônio genético para o exterior	32
Regras e procedimentos para obtenção de autorização de acesso e de remessa de amostra de patrimônio genético	36
Orientações gerais	41
Referências	43

Introdução

A presente publicação foi conduzida com o objetivo de orientar as unidades da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) sobre os procedimentos legais e administrativos para o transporte ou remessa de amostras de componente do patrimônio genético – doravante denominadas, simplesmente, amostras.

O marco regulatório que orienta a atividade de transporte e remessa de amostras é constituído por leis, decretos e normas infralegais, editadas pelo governo federal e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento (Mapa), e Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN)¹.

Esta obra foi elaborado no intuito de refletir sobre o marco regulatório, que estabelece regras diferentes para a remessa ou transporte de amostras, considerando ainda a sua natureza – se oriundas de espécies nativas, exóticas, ou se destinadas à alimentação e agricultura.

Definições e conceitos

Para melhor compreensão das orientações contidas nesta publicação, bem como para a correta identificação dos procedimentos e das exigências a serem cumpridas para a formalização do processo de envio – transporte ou remessa – ou recebimento de amostras, faz-se necessário o conhecimento prévio de determinados termos utilizados pela legislação, tais como:

- Acesso ao patrimônio genético – Obtenção de amostra de componente do patrimônio genético – ou seja, a atividade realizada sobre

¹ Este trabalho apresenta especial atenção aos seguintes documentos: Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 (BRASIL, 2001), e seus regulamentos; Deliberação nº 13, de 2000, da Embrapa, (EMBRAPA, 2000); e Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura.

o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2003a) – para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza (BRASIL, art. 7º, inc. IV).

- Acordo de transferência de material padrão (ATMP) – Instrumento a ser firmado entre a instituição remetente e a instituição destinatária para a formalização do intercâmbio de amostras das espécies listadas no Anexo I, do tratado da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO).
- Autorização de acesso e de remessa – Documento que autoriza, sob condições específicas, o acesso e a remessa de amostra de patrimônio genético nativo e/ou de conhecimento tradicional associado. A autorização de acesso e de remessa é emitida pelo CGEN, ou pelo Ibama e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), na qualidade de instituições credenciadas pelo CGEN.
- Autorização de exportação – Documento emitido pelo Ibama que autoriza, sob condições específicas, o envio para o exterior de amostra da flora nativa brasileira, constante em lista federal e em listas estaduais de espécies ameaçadas de extinção, bem como de animais silvestres.
- Bioprospecção – Atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial (BRASIL, 2001, art. 7º, inc. VII). Considera-se identificado o “potencial de uso comercial” de determinado componente do patrimônio genético no momento em que a atividade exploratória confirmar a viabilidade de produção industrial ou comercial de um produto ou processo a partir de um atributo funcional desse componente (CONSELHO

DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2008). No caso de programa de melhoramento genético vegetal, aplicar-se-á a definição de bioprospecção, segundo Orientação Técnica nº 7, de 30 de julho de 2009 (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2009), qual seja: etapa na qual os genótipos promissores, selecionados na fase da pesquisa científica, são submetidos a testes de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) e valor de cultivo e uso (VCU), ou ensaios equivalentes.

- Certificado fitossanitário (CF) – Certificado expedido por fiscal federal agropecuário, com registro no Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (Cosave)², ou por autoridade oficial competente em país estrangeiro, com o objetivo de atestar que os vegetais, ou produtos e subprodutos vegetais certificados, cumprem com as condições fitossanitárias requeridas para evitar a disseminação de pragas (Manual de Procedimentos Operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – Vigiagro)³.
- Certificado fitossanitário de origem (CFO) e certificado fitossanitário de origem consolidado (CFOC) – Documentos emitidos na origem para atestar a condição fitossanitária da partida de plantas, de partes de vegetais ou de produtos de origem vegetal, de acordo com as normas de defesa sanitária vegetal do Mapa, os quais servem de subsídio para a emissão da permissão de trânsito de vegetais (PTV) e do certificado fitossanitário de origem⁴. O CFO e o CFOC são emitidos e assinados por um engenheiro-agrônomo ou

² Organização regional de proteção fitossanitária que congrega Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai.

³ Disponível em: <<http://www.portosempapel.gov.br/vigiagro/noticias/vigiagro-apresenta-manual-de-procedimentos-operacionais>>.

⁴ A origem do CFO é a unidade de produção (UP) da propriedade rural ou da área de agroextrativismo, a partir da qual saem partidas de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal certificados. A origem do CFOC é a unidade de consolidação (UC), que poderá ser beneficiadora, processadora ou embaladora, a partir da qual saem partidas provenientes de lotes de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal certificados.

engenheiro-florestal, em suas respectivas áreas de competência profissional (BRASIL, 2007b).

- Certificado sanitário (CS) – Documento que acompanha os produtos de origem animal em trânsito entre estabelecimentos com registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Dipoa/Mapa), portos, aeroportos e postos de fronteira. Esse documento é emitido, exclusivamente, por fiscal federal agropecuário do Serviço de Inspeção Federal (SIF/Mapa). Quando se tratar de produto destinado ao mercado internacional em trânsito até portos, aeroportos e postos de fronteira, deverão constar as declarações adicionais pertinentes ao destino do produto, conforme determinação da Divisão de Controle do Comércio Internacional (DCI/Dipoa/Mapa).
- Certificado sanitário internacional (CSI) – Certificado no qual deve constar que as carnes ou os produtos de origem animal cumprem as regras internacionais vigentes em matéria de higiene sanitária de produtos e/ou de sanidade animal. O CSI é emitido pelo Serviço de Vigilância Agropecuária ou Unidade de Vigilância Agropecuária (SVA/Uvagro/Mapa).
- Certificado zoosanitário internacional (CZI) – Certificado expedido por autoridade veterinária do país exportador, atestando o perfeito estado de saúde de animais ou de materiais de multiplicação (sêmen, óvulos, embriões, ovos férteis para incubação, ovos de abelhas e qualquer forma precursora de vida animal), e as medidas adotadas para evitar a transmissão de epizootias (Manual de Procedimentos Operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Vigiagro)⁵.
- Cites – *Convention on international trade in endangered species of wild fauna and flora* (Convenção sobre o comércio internacional de espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção).

⁵ Disponível em: <<http://www.portosempapel.gov.br/vigiagro/noticias/vigiagro-apresenta-manual-de-procedimentos-operacionais>>.

- Contrato de utilização do patrimônio genético e repartição de benefícios – Contrato a ser firmado entre as partes envolvidas em atividades que envolvam acesso e remessa de amostra de patrimônio genético nativo, ou acesso ao conhecimento tradicional provido por comunidades indígenas ou locais.
- Instituição fiel depositária – Instituição credenciada junto ao CGEN para manter e conservar subamostras das amostras de patrimônio genético nativo, acessadas no âmbito de projeto cuja execução tenha sido autorizada por esse Conselho.
- Coleta – Obtenção de organismos silvestres – animal, vegetal, fúngico ou microbiano –, seja pela remoção do indivíduo do seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas (IBAMA, 2007).
- Condição ex situ – Manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas (BRASIL, 2001, art. 7º).
- Condições in situ – Condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características (Art. 2º, da CDB)⁶.
- Desenvolvimento tecnológico – Trabalho sistemático decorrente do conhecimento existente visando à produção de inovações específicas, à elaboração ou à modificação de produtos ou processos existentes, com aplicação econômica. No caso de programa de melhoramento genético vegetal, aplicar-se-á a definição de bioprospecção, Orientação Técnica nº 7, de 30 de julho de 2009 (CGEN, 2009), qual seja: etapa final do programa de melhoramento envolvendo a obtenção de sementes genéticas ou plantas básicas, no caso de espécies de propagação vegetativa.

⁶ Disponível em: <<http://www.cesupa.br/saibamais/nupi/doc/CONVDIVERBIO.doc>>.

- Espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO – 1. Cultivos alimentares: fruta-pão (*Artocarpus*), aspargos (*Asparagus*), aveia (Avena), beterraba (*Beta*), brássicas (*Brassica* et al.), guandu (*Cajanus*), grão-de-bico (*Cicer*), cítrus (*Citrus*), coco (*Cocos*), áruns principais (*Colocasia*, *Xanthosoma*), cenoura (*Daucus*), cará (*Dioscorea*), capim-de-galinha (*Eleusine*), morango (*Fragaria*), girassol (*Helianthus*), cevada (*Hordeum*), batata-doce (*Ipomoea*), chincho (*Lathyrus*), lentilha (*Lens*), maçã (*Malus*), mandioca (*Manihot*), banana (*Musa*), arroz (*Oryza*), milho (*Pennisetum*), feijão (*Phaseolus*), ervilha (*Pisum*), centeio (*Secale*), batata (*Solanum*), berinjela (*Solanum*), sorgo (*Sorghum*), triticale (*Triticosecale*), trigo (*Triticum* et al.), fava (*Vicia*), feijão-fradinho e outros (*Vigna*), milho (*Zea*); 2. Forrageiras: leguminosas forrageiras: *Astragalus* (*chinensis*, *cicer*, *arenarius*), *Canavalia* (*ensifomis*), *Coronilla* (*varia*), *Hedysarum* (*coronarium*), *Lathyrus* (*cicera*, *ciliolatus*, *hirsutus*, *ochrus*, *odoratus*, *sativus*), *Lespedeza* (*cuneata*, *striata*, *stipulacea*), *Lotus* (*corniculatus*, *subbiflorus*, *uliginosus*), *Lupinus* (*albus*, *angustifolius*, *luteus*), *Medicago* (*arborea*, *falcata*, *sativa*, *scutellata*, *rigidula*, *truncatula*), *Melilotus* (*albus*, *officinalis*), *Onobrychis* (*viciifolia*), *Ornithopus* (*sativus*), *Prosopis* (*affinis*, *alba*, *chilensis*, *nigra*, *pallida*), *Pueraria* (*phaseoloides*), *Trifolium* (*alexandrinum*, *alpestre*, *ambiguum*, *angustifolium*, *arvense*, *agrocicerum*, *hybridum*, *incarnatum*, *pratense*, *repens*, *resupinatum*, *rueppellianum*, *semipilosum*, *subterraneum*, *vesiculosum*); 3. Gramíneas forrageiras: *Andropogon* (*gayanus*), *Agropyron* (*crisatum*, *desertorum*), *Agrostis* (*stolonifera*, *tenuis*), *Alopecurus* (*pratensis*), *Arrhenatherum* (*elatius*), *Dactylis* (*glomerata*), *Festuca* (*arundinacea*, *gigantea*, *heterophylla*, *ovina*, *pratensis*, *rubra*), *Lolium* (*hybridum*, *multiflorum*, *perenne*, *rigidum*, *temulentum*), *Phalaris* (*aquatica*, *arundinacea*), *Phleum* (*pratense*), *Poa* (*alpina*, *annua*, *pratensis*), *Tripsacum* (*laxum*); 4. Outras forrageiras: *Atriplex* (*halimus*, *nummularia*), *Salsola* (*vermiculata*).
- Patrimônio genético nativo – Informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo desses seres, vivos ou

mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva (BRASIL, 2001, art. 7º). Para os efeitos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, considera-se como parte integrante do patrimônio genético brasileiro: a) os microrganismos obtidos de substrato coletado no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; b) espécies domesticadas ou cultivadas, que tenham desenvolvido propriedades características no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.

- Patrimônio genético exótico – Informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo desses seres, vivos ou mortos, oriundas de outros países e introduzidas no território nacional.
- Patrimônio genético exótico de valor agregado – Genótipo superior obtido pela Embrapa, isoladamente ou em parceria com terceiros, no âmbito de programa de melhoramento genético vegetal, animal ou microbiano, ou de processo agroindustrial.
- Permissão de trânsito de vegetais (PTV) – Documento emitido para acompanhar o trânsito da partida de plantas, de partes de vegetais ou de produtos de origem vegetal veiculadores de pragas quarentenárias A2, pragas não quarentenárias regulamentadas e pragas específicas, em atendimento à exigência de certificação fitossanitária de origem para o mercado interno ou do país importador. A PTV poderá ser emitida por técnicos da área de defesa vegetal que exerçam a função de fiscalização, para os vegetais potenciais veículos de pragas enquadradas na lista de pragas quarentenárias A2 e não quarentenárias regulamentadas (BRASIL, 2007a). A referida lista foi atualizada com a revisão da

Instrução Normativa nº 52, de 2007, do Mapa, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de julho de 2008⁷.

- Pesquisa científica – É pesquisa que não tem identificado, *a priori*, potencial de uso econômico. No caso de programa de melhoramento genético vegetal, aplicar-se-á a definição de bioprospecção, (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2009), qual seja conjunto de atividades visando à seleção de genótipos promissores para início das atividades de bioprospecção.
- Plataforma continental – Compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial de um país, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (BRASIL, 1993, art. 11).
- Pragas quarentenárias A1 – Referem-se às pragas não presentes no país, porém, com características de serem potenciais causadoras de importantes danos econômicos, se introduzidas. As pragas quarentenárias A2 são aquelas de importância econômica potencial, estão presentes no país, porém não se encontram amplamente distribuídas e possuem programa oficial de controle.
- Remessa – Todo envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela amostra se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2006a, art. 2º).

⁷ Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do;jsessionid=>>>.

- Subamostra – Considera-se subamostra, representativa de cada população do patrimônio genético nativo acessado, a porção de material biológico ou de componente, devidamente acompanhada de informações biológicas, químicas ou documentais que permitam a identificação da procedência e a identificação taxonômica do material (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2003b, art. 1º).
- Termo de anuência prévia – Documento que comprova que o provedor de amostra de patrimônio genético nativo e/ou do conhecimento tradicional associado, livre e espontaneamente, autorizou o acesso à amostra e/ou ao referido conhecimento por ele provido.
- Termo de transferência de material (TTM) – Instrumento firmado entre a instituição remetente e a instituição destinatária de amostra de patrimônio genético nativo ou exótico a ser utilizado nos casos de remessa.
- Termo de responsabilidade para transporte de material (TRTM) – Instrumento assinado pela instituição remetente de amostra de patrimônio genético nativo a ser utilizado nos casos de transporte (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2004b).
- Transporte – Todo envio de amostra de componente do patrimônio genético para fins de execução de pesquisa científica (isoladamente pelo terceiro), que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade não se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2004b, art. 1º, § 2).
- Zona econômica exclusiva – Compreende uma faixa que se estende das 12 às 200 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial (BRASIL, 1993, art. 6º).

Concessão das autorizações exigidas pela legislação nacional

Autorização de acesso e de remessa para fins de pesquisa científica – O Ibama e o CNPq foram credenciados pelo CGEN para conceder e gerir a autorização de acesso e de remessa para fins de execução de pesquisa científica.

A Embrapa detém autorização especial para acesso e remessa para fins de pesquisa científica junto ao Ibama, o que lhe propicia agilidade na tramitação dos pedidos de inclusão de novas atividades no portfólio da empresa. Por isso, novos pedidos de autorização de acesso e de remessa deverão ser encaminhados ao Ibama, por intermédio da Coordenadoria de Assuntos Regulatórios (CAR) da Secretaria de Negócios (SNE), para inclusão na autorização especial da Embrapa.

Autorização de acesso e de remessa para fins de bioprospecção ou de desenvolvimento tecnológico – Essas autorizações são concedidas pelo CGEN, diretamente. Caso não haja previsão de acesso ao conhecimento tradicional associado, essas autorizações serão também outorgadas pelo CNPq, na qualidade de credenciado pelo CGEN.

Como a Embrapa detém autorização especial para acesso e remessa para fins de bioprospecção junto ao CGEN, há maior agilidade na obtenção das autorizações específicas para cada atividade. Dessa forma, novos pedidos de autorização para fins de bioprospecção deverão ser encaminhados ao CGEN, por intermédio da CAR/SNE, para inclusão na autorização especial da Embrapa.

A autorização de acesso para fins de desenvolvimento tecnológico deve ser requerida sempre individualmente, já que não existe a figura da autorização especial para essa finalidade. A CAR/SNE avaliará a conveniência de se utilizar o CGEN ou o CNPq para a obtenção dessa autorização.

Órgão e instituições competentes para emissão dos documentos necessários para exportação, bem como para concessão de autorização para exportação – Compete ao Mapa emitir os certificados sanitário, fitossanitário e zoonosológico,

conforme o caso, bem como a permissão de trânsito de vegetais (PTV), documentos que devem acompanhar as amostras de patrimônio genético nativo, exótico ou das espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO, nos casos indicados nesta publicação.

Compete ao ICMBio, por intermédio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (Sisbio) ou do Sistema Nacional de Gestão de Fauna (Sisfauna), conceder autorização de exportação nos casos de transporte para o exterior, respectivamente, de amostra da flora nativa brasileira constante em lista federal, ou em listas estaduais de espécies ameaçadas de extinção e de amostras de vegetais hidróbios e animais silvestres.

Transporte de amostras de patrimônio genético dentro do território nacional

- Regras comuns aplicáveis aos casos de transporte de amostras de espécies nativas, exóticas, bem como das espécies incluídas no Anexo I, do tratado da FAO:
 - a) Até o presente momento, não há necessidade de obtenção de autorização específica do CGEN, ou de qualquer outra instituição, para o transporte dentro do território nacional de amostras de patrimônio genético nativo, exótico, ou de amostras das espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO.
 - b) As amostras podem ser transportadas por pessoa física autorizada pela instituição remetente, bem como podem ser encaminhadas por meio de serviço postal ou transporte.
 - c) O transporte de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal considerados sujeitos às pragas quarentenárias A2 e das não quarentenárias regulamentadas, conforme lista divulgada pelo Mapa (BRASIL, 2007a), deve ser autorizado por

esse ministério, mediante a emissão de permissão de trânsito de vegetais (PTV).

- d) O acondicionamento e o transporte de espécimes vivos da fauna silvestre deverão obedecer às diretrizes para transporte de animais vivos da Cites e às normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo (Iata), quando transportados por aeronaves (IBAMA, 1998, art. 8º).
- Regras especiais aplicáveis, exclusivamente, aos casos de transporte de amostras de patrimônio genético nativo:
 - a) A Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, só admite transporte de amostras de patrimônio genético nativo para fins de pesquisa científica e para a execução das atividades listadas nas Resoluções nº 21, de 31 de agosto de 2006, e nº 29, de 6 de dezembro de 2007, ambas do CGEN. Em outras palavras, não é legalmente permitido o transporte de amostras para fins de bioprospecção ou de desenvolvimento tecnológico. Assim sendo, caso durante a execução dos trabalhos de pesquisa seja identificado potencial para o desenvolvimento de produto ou processo, o responsável pelo transporte das amostras fica obrigado a adotar as providências legais para obtenção da autorização para fins de bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico, de acordo com o previsto no Art. 12, Resolução nº 15, de 27 de maio de 2004, (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2004b).
 - b) É proibida a incorporação das amostras objeto do transporte, ou partes das mesmas, na coleção da instituição destinatária, de acordo com a Resolução nº 15, de 2004, do CGEN (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2004b).
 - c) O pesquisador responsável pelo transporte das amostras deve assinar o termo de responsabilidade para transporte de amostra de componente do patrimônio genético (TRTM), por intermédio do qual assumirá o compromisso de destruir ou devolver à

Embrapa as amostras objeto do transporte, após o decurso do prazo de vigência do referido TRTM.

- d) O TRTM deve ser assinado em três vias, as quais terão a seguinte destinação: a primeira via deve ser encaminhada, por intermédio da CAR/SNE, ao Ibama; a segunda via deve permanecer sob a posse e guarda do responsável pelo transporte; e a terceira deve ser encaminhada para registro e guarda junto ao Sistema de Acompanhamento de Instrumentos Contratuais, da Assessoria Jurídica (Saic/AJU). Caso as amostras objeto do transporte façam parte de coleção da Embrapa, deve constar o ciente do curador responsável pela coleção no TRTM. O modelo de TRTM encontra-se disponível na página do Ministério do Meio Ambiente⁸.

Transporte de amostras de patrimônio genético para o exterior

- Regras comuns aplicáveis aos casos de transporte de amostras de patrimônio genético exótico e das espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO:
 - a) Até o presente momento, não há necessidade de obtenção de autorização do CGEN, ou de qualquer outra instituição, para o transporte para o exterior de amostras de patrimônio genético exótico, bem como das espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO.
- Regras especiais aplicáveis, exclusivamente, aos casos de transporte de amostras de patrimônio genético nativo:
 - a) É obrigatória a obtenção de autorização de acesso e de remessa quando o transporte tiver por finalidade a execução de pesquisa científica. Conforme mencionado na seção III desta publicação, a

⁸ Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/res15.pdf>.

legislação pertinente (BRASIL, 2001) não admite o transporte de amostras de patrimônio genético nativo para fins de execução de atividades de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

- b) Não é necessária a obtenção de autorização de acesso e de remessa para o transporte de amostras para fins de realização das atividades mencionadas pelas Resoluções nº 21 (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2006b) e nº 29 (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2007). É apresentada a seguir a lista das atividades de pesquisa mencionadas pelas resoluções anteriormente referidas:
- i) Pesquisas que visem avaliar ou elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico, as relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente, ou a diversidade genética de populações.
 - ii) Testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipos ou de ADN, que visem à identificação de uma espécie ou espécime.
 - iii) Pesquisas epidemiológicas ou aquelas que visem à identificação de agentes etiológicos de doenças, assim como a medição da concentração de substâncias conhecidas cujas quantidades, nos organismos, indiquem doença ou estado fisiológico.
 - iv) Pesquisas que visem à formação de coleções de ADN, tecidos, germoplasma, sangue ou soro.
 - v) Elaboração de óleos fixos, de óleos essenciais ou de extratos, quando esses resultarem de isolamento, extração ou purificação, e nos quais as características do produto final sejam substancialmente equivalentes à matéria prima original.
- c) É proibida a incorporação das amostras objeto do transporte, ou de partes delas, na coleção da instituição destinatária, de acordo com a Resolução nº 15, de 2004 do CGEN (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2004).

- d) O pesquisador responsável ou interessado no transporte deve assinar o TRTM, por intermédio do qual assumirá o compromisso de destruir ou devolver à Embrapa as amostras objeto do transporte, após o decurso do prazo de vigência do referido TRTM.
- e) O TRTM deve ser assinado em três vias, as quais terão a seguinte destinação: a primeira via deve ser encaminhada ao Ibama; a segunda via deve permanecer sob a posse e guarda do pesquisador responsável pelo transporte; e a terceira deve ser encaminhada para registro e guarda junto ao Saic/AJU. Caso as amostras objeto do transporte façam parte de coleção da Embrapa, deve constar o ciente do curador responsável pela coleção no TRTM. O modelo de TRTM encontra-se disponível na página do Ministério do Meio Ambiente⁹.

Considera-se também como transporte, o envio de amostra de patrimônio genético nativo para outra instituição, sediada no Brasil ou no exterior, para fins de execução de pesquisa científica de interesse da Embrapa, bem como das atividades listadas pelas Resoluções nº 21 (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2006b) e nº 29 (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2007), desde que seja celebrado contrato, com a referida instituição, contendo cláusula obrigando-a a devolver à Embrapa ou a destruir eventuais amostras existentes ao final dos trabalhos de interesse da Embrapa. As amostras a serem transportadas para o exterior devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Além dos documentos mencionados na alínea “b” deste item, as amostras de patrimônio genético nativo devem ser acompanhadas de:
 - i) Autorização de acesso e de remessa concedida pelo Ibama ou CGEN, conforme for o caso.

⁹ Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/res15.pdf>.

- ii) Etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II, da Resolução nº 15, de 2004, do CGEN, afixada externamente à embalagem.
 - iii) Uma cópia do TRTM, conforme o Anexo I, da Resolução nº 15, de 2004, do CGEN, ou do contrato de prestação de serviços mencionado na alínea “e”, do item supracitado.
 - iv) Informações que identifiquem, qualitativa e quantitativamente, as amostras objeto do transporte. As informações poderão estar contidas na guia de remessa ou em documento similar, em que se deve constar o número da autorização de acesso e de remessa. Nos casos em que a autorização contiver a lista discriminada do material, fica dispensada a guia de remessa ou documento similar.
- b) As amostras de patrimônio genético nativo, exótico ou das espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO, devem estar acompanhadas de:
- i) Permissão de trânsito de vegetais, emitida pelo Mapa, conforme for o caso.
 - ii) Autorização de exportação emitida pelo ICMBio, por intermédio do Sisbio ou do Sisfauna, respectivamente, no caso de transporte para o exterior de amostra da flora nativa brasileira, constante em lista federal ou em listas estaduais de espécies ameaçadas de extinção e de amostras de vegetais hidróbios e animais silvestres.
 - iii) Certificado fitossanitário de origem ou certificado sanitário internacional ou certificado zoonosológico internacional, todos emitidos pelo Mapa. As amostras podem ser transportadas por pessoa física, autorizada pela instituição remetente, bem como podem ser encaminhadas por meio de serviço postal ou transporte. O acondicionamento e o transporte de espécimes vivos da fauna silvestre deverão

obedecer às diretrizes para transporte de animais vivos da Cites e às normas da lata, quando transportados por aeronaves (IBAMA, 1998, art. 8º).

Remessa de amostras de patrimônio genético dentro do território nacional

- Regras comuns aplicáveis aos casos de remessa de amostras de patrimônio genético nativo, exótico ou das espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO:
 - a) Até o presente momento, não há necessidade de obtenção de autorização do CGEN, ou de qualquer outra instituição, para a remessa dentro do território nacional de amostras de patrimônio genético nativo, exótico, ou espécies nativas listadas no Anexo I, do tratado da FAO.
 - b) As amostras podem ser transportadas por pessoa física, autorizada pela instituição remetente, bem como podem ser encaminhadas por meio de serviço postal ou transporte.
 - c) O acondicionamento e o transporte internacional de espécimes vivos da fauna silvestre deverão obedecer às diretrizes para transporte de animais vivos da Cites e às normas da lata, quando transportados por aeronaves (IBAMA, 1998, art. 8º).
 - d) Permissão de trânsito de vegetais, emitida pelo Mapa, conforme for o caso.
- Regra especial aplicável, exclusivamente, aos casos de remessa de amostras de patrimônio genético exótico:
 - a) No caso de remessa de amostras de patrimônio genético exótico, é obrigatória a prévia celebração de um dos modelos de Acordo

de transferência de material (ATM), aprovados pela Deliberação nº 13, de 2000, da Embrapa. (EMBRAPA, 2000).

- Regras especiais aplicáveis, exclusivamente, aos casos de remessa de amostras das espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO:
 - a) A remessa de amostras das espécies relacionadas no Anexo I, do tratado da FAO, deve obedecer às regras estabelecidas pelo Sistema Multilateral, e, por isso, deve ser formalizada mediante a utilização do acordo de transferência de material padrão (ATMP) do Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios, aprovado por esse tratado.
 - b) Os termos e as condições constantes do referido ATMP não podem ser modificados. Cumpre ressaltar, no entanto, que não há regra padronizada para a transferência de material em desenvolvimento, ou material com valor agregado. Nesse caso, o recomendável é a celebração de termo específico indicando as cláusulas e as condições especiais, devidamente negociadas com a instituição destinatária. É necessário, portanto, que a Embrapa decida sobre a transferência ou não de material com valor agregado, bem como as regras e condições para regular a remessa desse tipo de recursos. O modelo de ATMP pode ser encontrado na página da FAO¹⁰.
- Regras especiais aplicáveis, exclusivamente, aos casos de remessa de amostra de patrimônio genético nativo:
 - a) A remessa de amostras de patrimônio genético nativo para instituição sediada no Brasil, para fins de pesquisa científica ou para fins de bioprospecção, está isenta de autorização específica do CGEN, ou de instituição por esse credenciada. No entanto, é obrigatória a formalização da remessa mediante a prévia

¹⁰ Disponível em: <ftp://ftp.fao.org/ag/agp/planttreaty/texts/treaty_portuguese.pdf>.

celebração de termo de transferência de material (TTM), de acordo com os modelos aprovados pelo CGEN, por intermédio, respectivamente, da Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006, quando a remessa visar à realização de pesquisa científica, e da Resolução nº 25, de 24 de novembro de 2005, quando visar à execução de atividade de bioprospecção. Os modelos de TTM, anteriormente referidos, podem ser encontrados na página do Ministério do Meio Ambiente¹¹.

- b) As cláusulas e condições dos modelos de TTM, aprovados pelo CGEN, não podem ser alteradas ou suprimidas. Assim sendo, eventuais questões adicionais, de interesse específico da Embrapa em relação às amostras remetidas, deverão ser reguladas por outros instrumentos de livre negociação e responsabilidade dessas amostras. Eventuais cláusulas ou disposições contratuais que conflitem com as regras previstas nos TTM, aprovado pelo CGEN, serão consideradas nulas de pleno direito.
- c) É obrigatório o depósito de subamostra representativa do patrimônio genético objeto da remessa em coleção credenciada junto ao CGEN, como fiel depositária, de acordo com o previsto no Inciso I, do Art. 19, Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 (BRASIL, 2001).
- d) As amostras devem ser acompanhadas de:
 - i) Autorização de acesso e de remessa, concedida pelo Ibama ou CGEN, conforme o caso.

¹¹ Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/res20.pdf>. <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/res25.pdf>.

- ii) Etiqueta afixada externamente à embalagem. No caso de remessa para fins de pesquisa científica, é obrigatório o uso do modelo de etiqueta aprovado pela Resolução nº 20, de 2006, do CGEN. No caso de remessa para fins de pesquisa científica, deve ser utilizada a etiqueta aprovada pela Resolução nº 25 de 2005, do CGEN.
- iii) No caso de remessa para fins de bioprospecção, apresentar cópia do Diário Oficial da União, com a deliberação específica do Conselho, que atesta o cumprimento das exigências legais para a remessa de componente do patrimônio genético, bem como do TTM.
- iv) Informações que identifiquem, qualitativa e quantitativamente, as amostras objeto da remessa. As informações podem estar contidas na autorização, em guia de remessa, licença de exportação ou documento similar, em que conste o número da autorização de acesso e de remessa correspondente.

Remessa de amostras de patrimônio genético para o exterior

- Regras comuns aplicáveis aos casos de remessa de amostra de patrimônio genético exótico ou das espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO:
 - a) Até o presente momento, não há necessidade de obtenção de autorização de acesso e de remessa do CGEN, ou de qualquer outra instituição, para a remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético exótico ou das espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO.

- b) As amostras podem ser transportadas por pessoa física, autorizada pela instituição remetente, bem como podem ser encaminhadas por meio de serviço postal ou transporte.
 - c) O acondicionamento e o transporte internacional de espécimes vivos da fauna silvestre deverão obedecer às diretrizes para transporte de animais vivos da Cites e às normas da lata, quando transportados por aeronaves (IBAMA, 1998, art. 93).
 - d) Permissão de trânsito de vegetais, emitida pelo Mapa, conforme for o caso.
 - e) No caso de remessa de amostra de patrimônio genético exótico, é obrigatória a prévia celebração de um dos modelos de ATM, aprovados pela Deliberação nº 13, de 2000, da Embrapa. (EMBRAPA, 2000).
- Regra especial aplicável, exclusivamente, no caso de remessa das espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO:
 - a) O envio de amostras das espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO, deve ser formalizado mediante a prévia celebração do acordo de transferência de material padrão (ATMP), de acordo com o modelo aprovado pelo tratado da FAO, conforme já mencionado na seção III desta publicação.

A remessa de amostras dessas espécies nativas listadas – a mandioca, por exemplo –, para instituição sediada em país signatário do tratado da FAO, fica fora do alcance da Medida Provisória nº 2.186, de 2001 (BRASIL, 2001), desde que não haja previsão de utilização das amostras para fins de aplicações industriais, farmacêuticas ou químicas.

A remessa de amostras das espécies nativas listadas no Anexo I, do tratado da FAO, será, no entanto, regulada pela Medida Provisória nº 2.186, de 2001 (BRASIL, 2001), e pelas normas infralegais expedidas pelo CGEN, nos seguintes casos:

- i) Envio de amostras para outra instituição sediada em país não signatário do tratado da FAO.
 - ii) Envio de amostras para fins de aplicações industriais, farmacêuticas ou químicas.
- Regras especiais aplicáveis, exclusivamente, no caso de remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético nativo:
 - a) É obrigatória a obtenção de autorização de acesso e de remessa, junto ao Ibama, quando a remessa tiver por finalidade a execução de pesquisa científica. A referida autorização será concedida pelo CGEN quando a remessa visar à realização de atividade de bioprospecção ou envolver também acesso ao conhecimento tradicional associado.
 - b) No caso de remessa para fins de pesquisa científica, é obrigatória também a prévia celebração de TTM, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 20, de 2006, do CGEN. O modelo de TTM pode ser encontrado na página do Ministério do Meio Ambiente¹².
 - c) No caso de remessa para fins de bioprospecção, é obrigatória também a prévia celebração de TTM, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 25, de 2005, do CGEN, bem como da assinatura do contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios, salvo nos casos em que a apresentação desse contrato tenha sido postergada, nos termos autorizados pela referida Resolução. Não havendo a assinatura prévia desse contrato, a instituição destinatária deve se comprometer a só acessar o componente do patrimônio genético, objeto da remessa, para fins de desenvolvimento tecnológico, ou solicitar patente, após a anuência do CGEN e da assinatura do contrato anteriormente mencionado. O modelo de TTM pode ser encontrado na página do Ministério do Meio Ambiente¹³.

¹² Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/res20.pdf>.

¹³ Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/res25.pdf>.

d) Não é necessária obtenção de autorização de acesso e de remessa do CGEN, ou de qualquer outro órgão ou instituição, para o empréstimo, troca e intercâmbio de amostra de patrimônio genético nativo entre coleções ex situ visando à conservação (manutenção em condição ex situ) ou para realização das atividades listadas na alínea “b”, seção IV, do item sobre transporte de amostras de patrimônio genético nativo, desta publicação. Essa isenção não será válida se a remessa tiver por finalidade acessar componente do patrimônio genético, na forma prevista pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 (BRASIL, 2001), ou se o material for oriundo das espécies listadas nos Anexos da Cites. Em qualquer hipótese, será obrigatória a prévia celebração de TTM, de acordo com o modelo aprovado pela Instrução Normativa nº 160, de 2007, do Ibama, cujo modelo pode ser encontrado na página do Ibama¹⁴.

As amostras de patrimônio genético nativo devem estar acompanhadas de:

- 1) Autorização de acesso e de remessa concedida pelo Ibama ou CGEN, conforme o caso.
- 2) Etiqueta afixada externamente à embalagem. No caso de remessa para fins de pesquisa científica, é obrigatório o uso do modelo de etiqueta aprovado pela Resolução nº 20, de 2006, do CGEN.
- 3) No caso de remessa para fins de bioprospecção, deve apresentar cópia do Diário Oficial da União com a deliberação específica do Conselho que atesta o cumprimento das exigências legais para a remessa de componente do patrimônio genético, bem como do TTM.
- 4) Informações que identifiquem, qualitativa e quantitativamente, as amostras objeto da remessa. Essas

¹⁴ Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sisbio/legislacao.php?id_arq=5>.

informações podem estar contidas na autorização, em guia de remessa, licença de exportação ou documento similar, em que conste o número da autorização de acesso e de remessa correspondente.

No caso de remessa de amostras de patrimônio genético nativo, exótico ou das espécies listadas no Anexo I, do tratado da FAO, são necessários:

- 1) Autorização de exportação emitida pelo Ibama, por intermédio do Sisbio ou do Sisfauna, respectivamente, no caso de transporte para o exterior de amostra da flora nativa brasileira constante em lista federal ou em listas estaduais de espécies ameaçadas de extinção; bem como de vegetais hidróbios e animais.
- 2) Autorização do país importador (*Import Permit*).
- 3) Certificado fitossanitário de origem, certificado sanitário internacional ou certificado zoosanitário internacional emitido pelo Mapa.
- 4) Autorização de exportação emitida pelo Ibama, no caso de exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre, exceto os peixes e os invertebrados aquáticos não listados nos Apêndices da Cites, e os animais considerados domésticos.

Regras e procedimentos para obtenção de autorização de acesso e de remessa de amostra de patrimônio genético

A autorização de acesso e de remessa de amostra de patrimônio genético para fins de pesquisa científica é concedida pelo Ibama ou CNPq, na qualidade de instituição credenciada pelo CGEN, desde que não haja acesso ao conhecimento tradicional associado.

- Pedido de autorização de acesso e de remessa de amostra de patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica

A inclusão de novas atividades na autorização especial para fins de pesquisa científica, da Embrapa, é formalizada por intermédio da Coordenadoria de Assuntos Regulatórios da Secretaria de Negócios da Embrapa (CAR/SNE), mediante o encaminhamento ao Ibama dos seguintes documentos:

- a) Formulário para solicitação de autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica;
- b) Portfólio – Síntese da atividade, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - i) Descrição sumária das atividades a serem desenvolvidas:
 - 1) Objetivos (geral e específico).
 - 2) Componentes do patrimônio genético a serem acessados.
 - 3) Metodologia.
 - 4) Uso pretendido.
 - 5) Destino da amostra a ser coletada.
 - 6) Área de abrangência das atividades de campo, com indicação das áreas onde as coletas serão realizadas.
 - 7) Orçamento e fontes de financiamento.
 - 8) Equipe (currículos dos pesquisadores envolvidos devem ser inseridos, caso não estejam disponíveis na Plataforma *Lattes* do CNPq).
 - 9) Prazo de execução da atividade.

- c) Indicação da instituição fiel depositária, onde serão depositadas as subamostras do patrimônio genético a ser acessado.
- d) Termo de anuência prévia quando as amostras tiverem sido coletadas em unidade de conservação ou áreas protegidas, bem como em terras sob o controle de comunidades indígenas ou locais. O referido termo será substituído por uma declaração de origem das amostras quando elas tiverem sido coletadas antes de 2000, ou quando tiverem sido coletadas depois de 2000, em áreas privadas ou públicas que não sejam consideradas unidades de conservação ou área protegida (como beiras de estradas), ou compradas em feiras ou supermercados. O pedido de autorização de acesso e de remessa ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa é formalizado, por intermédio da CAR/SNE, mediante o encaminhamento ao CGEN dos seguintes documentos:
- i) Formulário para solicitação de autorização de acesso a componente do patrimônio genético e/ou acesso ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica.
 - ii) Termo de anuência prévia firmado com a (o):
 - 1) Comunidade indígena ou local envolvida – sendo ouvido o órgão indigenista, quando for o caso de comunidade indígena.
 - 2) Órgão ambiental competente, tais como Ibama ou órgãos estaduais equivalentes, quando a área de terra sob a posse da comunidade indígena ou local estiver localizada dentro de unidade de conservação ou área protegida.
 - iii) Relatório demonstrando os procedimentos adotados para a obtenção do termo de anuência prévia da comunidade indígena ou local, conforme previsto nas Resoluções nº 9 (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO,

2003d) e nº 5 (CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, 2003c).

iv) Atividade contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- 1) Introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados a partir do acesso ao conhecimento tradicional associado e ao patrimônio genético, quando for o caso.
- 2) Localização geográfica de execução das atividades de campo e de coleta das amostras de patrimônio genético, indicando a quantidade aproximada de amostras a serem obtidas.
- 3) Cronograma das etapas de execução da atividade de pesquisa.
- 4) Discriminação do tipo conhecimento tradicional a ser acessado, bem como identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas.
- 5) Orçamento total e indicação das fontes de financiamento e dos respectivos montantes.
- 6) Indicação das responsabilidades e direitos de cada parte.
- 7) Identificação da equipe e apresentação dos currículos dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma *Lattes*, mantida pelo CNPq.

e) Indicação da instituição fiel depositária, onde serão depositadas as subamostras do patrimônio genético.

O termo de anuência prévia poderá ser substituído por declaração de origem das amostras somente quando elas tiverem sido coletadas antes ou depois de 2000, em áreas privadas ou pública que não sejam consideradas unidades de conservação ou área protegida.

- Pedido de autorização de acesso e de remessa de amostra de patrimônio genético e/ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, para fins de bioprospecção

A autorização de acesso e de remessa de amostras de patrimônio genético para fins de bioprospecção é concedida pelo CGEN ou pelo CNPq, na qualidade de instituição credenciada pelo CGEN.

A inclusão de novas atividades na autorização especial da Embrapa, para fins de bioprospecção, deve ser formalizada por intermédio da SNE, mediante o encaminhamento ao CGEN dos seguintes documentos:

- a) Formulário para solicitação de autorização especial de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção.
- b) Portfólio – Síntese da atividade, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - i) Objetivos (geral e específico).
 - ii) Componentes do patrimônio genético a serem acessados.
 - iii) Metodologia a ser utilizada para a execução da atividade.
 - iv) Uso pretendido.
 - v) Destino da amostra a ser coletada.
 - vi) Área de abrangência das atividades de campo, com indicação das áreas onde as coletas serão realizadas.
 - vii) Orçamento e fontes de financiamento.
 - viii) Indicação da equipe e apresentação dos currículos dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma *Lattes* do CNPq.
 - ix) Prazo de execução da atividade.

- c) Indicação da instituição fiel depositária, onde serão depositadas as subamostras do patrimônio genético a ser acessado.
- d) Termo de anuência prévia firmado com o provedor das amostras e/ou do conhecimento tradicional, caso não tenha sido apresentado com o pedido de autorização para fins de pesquisa científica.
- e) Contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios, caso o adiamento da sua assinatura não tenha sido acordado entre a Embrapa e o provedor das amostras.
- f) Proposta de repartição de benefícios dentre as modalidades previstas nos artigos 24 e 25 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no caso utilização de amostra obtida no comércio sem identificação do provedor ou de amostra coletada, depois de 2000, em área de propriedade da Embrapa.

Não é admitida a inclusão na Autorização Especial de Acesso e Remessa para fins bioprospecção de atividade prevendo acesso ao conhecimento tradicional. Nesse caso, o pedido de autorização deve ser formalizado individualmente.

Orientações gerais

Compete ao pesquisador responsável pela condução da atividade envolvendo acesso ao patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional adotar as providências necessárias para a obtenção da autorização de acesso e de remessa exigida pela legislação.

Todos os pedidos de autorização de acesso e de remessa devem ser encaminhados pelo pesquisador responsável pela atividade para a CAR/SNE, que ficará responsável pela apresentação e acompanhamento do pedido junto ao CGEN, ou Ibama, quando for o caso.

Para complementar a leitura desta publicação é sugerida a leitura do *Marco Regulatório sobre Acesso à Amostra de Patrimônio Genético Nativo e Acesso ao Conhecimento Tradicional Associado* (VASCONCELOS, 2012).

Referências

BRASIL. Lei n. 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jan. 1993.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Seção I-E, p. 11.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 54, de 4 de dezembro de 2007a. Aprova a Norma Técnica para a utilização da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 dez. 2007.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 55, de 4 de dezembro de 2007b. Aprova a Norma Técnica para a utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e do Certificado. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 dez. 2007.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Orientação Técnica nº 1, de 24 de setembro de 2003a. Esclarece os conceitos de acesso e de remessa de amostras de componentes do patrimônio genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 out. 2003. Seção 1, p. 79.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Orientação Técnica nº 2, de 30 de outubro de 2003b, do CGEN. Estabelece o conceito de subamostra. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 jan. 2004. Seção 1, p. 90.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Orientação Técnica nº 6, de 28 de agosto de 2008. Esclarece o conceito de potencial de uso comercial para a finalidade de acesso a componente do patrimônio genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 set. 2008. Seção 1, p. 120.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Orientação Técnica nº 7, de 30 de julho 2009. Esclarece os conceitos de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico para a finalidade de melhoramento genético vegetal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 set. 2009. Seção 1, p. 110.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Resolução nº 5, de 26 de junho de 2003c. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 2003. Seção 1, p. 65.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Resolução nº 9, de 18 de dezembro de 2003d. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia junto a comunidades indígenas e locais, a fim de acessar componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, sem potencial ou perspectiva de uso comercial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jan. 2004. Seção 1, p. 71 e 72.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Resolução nº 12, de 25 mar. 2004a. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso a componente do patrimônio genético com finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 abr. 2004. Seção 1, p. 56.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Resoluções nº 15, de 27 de maio de 2004b. Estabelece procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 8 jun. 2004. Seção 1, p. 84-85.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Resolução nº 20, de 29 jun. 2006a. Estabelece procedimentos para remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in-situ, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jul. 2006. Seção 1, p. 96.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Resoluções nº 21, de 31 de agosto de 2006b. As seguintes pesquisas e atividades científicas não se enquadram sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para as finalidades da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 set. de 2006. Seção 1, p. 118.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Resoluções nº 29, de 6 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o enquadramento de óleos fixos, óleos essenciais e extratos no âmbito da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 2007. Seção 1, p. 167.

EMBRAPA. **Deliberação nº 13/2000, de 5 de maio de 2000**. Brasília, DF: Embrapa, 2000. Disponível em: <<http://plataformarg.cenargen.embrapa.br/.../Deliberacao%2013-2000.../vie>>. Acesso em: 10 set. 2011.

IBAMA. Instrução Normativa nº 154, de 1 de março de 2007. Trata da coleta de material biológico para fins científicos e didáticos no âmbito do ensino superior e da implementação do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (Sisbio). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 mar. 2007. Seção 1, p. 57-59.

IBAMA. Portaria nº 93, de 7 julho de 1998. Trata de Importação e Exportação da Fauna Brasileira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jul. 1998.

VASCONCELOS, R. M. **Marco Regulatório sobre o acesso à amostra de patrimônio genético nativo e acesso ao conhecimento tradicional associado**. Brasília. DF: Embrapa, 2012. 58p.

Impressão e acabamento
Embrapa Informação Tecnológica

O papel utilizado nesta publicação foi produzido conforme a certificação do Bureau Veritas Quality International (BVQI) de Manejo Florestal.



Esta obra busca orientar sobre os procedimentos legais e administrativos para o transporte e a remessa de amostras de componentes do patrimônio genético.

Isso irá facilitar o entendimento e o cumprimento da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e seus regulamentos; da Deliberação nº 13, de 2000, da Embrapa; e do Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura.

Além disso, a presente obra servirá de guia orientador para os pesquisadores da Embrapa na instrução dos pedidos das autorizações legais necessárias para o transporte ou remessa, para empresas sediadas no Brasil e no exterior, de amostra de patrimônio genético coletado no território nacional.

Ministério da
**Agricultura, Pecuária
e Abastecimento**



CGPE 10014